Apresentação: 10/08/2026 15:01:36.340 - Mesa
PL n.4962/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO** –

Projeto de Lei N° de 2026

(Do Exmo. Sr. Deputado Missionário José Olimpio)

Institui o Programa Nacional de Apoio aos Municípios para Contratação de Profissionais Especializados no Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e à sua Família, no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a instituir o Programa Nacional de Apoio aos Municípios para Contratação de Profissionais Especializados no Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e à sua Família (Programa TEA nos Municípios), com a finalidade de conceder incentivo financeiro aos Municípios e ao Distrito Federal para a contratação, a manutenção ou a disponibilização de equipe multidisciplinar de atendimento especializado às pessoas com TEA e aos seus familiares.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela portadora da síndrome clínica caracterizada nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º São objetivos do Programa TEA nos Municípios:

I – ampliar o acesso das pessoas com TEA e de suas famílias a atendimento multidisciplinar, especialmente nos Municípios de pequeno e médio porte que não

CD261161154600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261161154600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Missionário José Olimpio

Apresentação: 10/08/2026 15:01:36.340 - Mesa
PL n.4962/2026

disponham de Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi) ou de estrutura equivalente;

II – reduzir o tempo de espera para diagnóstico, avaliação e início de terapias;

III – apoiar financeiramente a contratação, por concurso público, processo seletivo simplificado ou credenciamento, de psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, psicopedagogos, assistentes sociais, profissionais de educação física e cuidadores ou mediadores escolares especializados no atendimento a pessoas com TEA;

IV – fomentar ações de orientação, apoio psicológico e capacitação continuada aos familiares e cuidadores de pessoas com TEA;

V – estimular a articulação intersetorial entre os serviços municipais de saúde, assistência social e educação no atendimento à pessoa com TEA.

Art. 3º O incentivo financeiro de que trata esta Lei será transferido pela União aos Municípios e ao Distrito Federal na modalidade fundo a fundo, ou mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A transferência dos recursos, quando realizada na modalidade fundo a fundo, independe da celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, bastando ao Município ou ao Distrito Federal formalizar termo de adesão ao Programa, na forma do regulamento.

§ 2º O valor do incentivo financeiro será calculado com base em critérios definidos em regulamento, que deverão considerar, entre outros:

I – o número de pessoas com TEA diagnosticadas e cadastradas nos sistemas públicos de saúde e de educação do Município;

II – o porte populacional e o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM);

CD261161154600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261161154600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Missionário José Olimpio

Apresentação: 10/08/2026 15:01:36.340 - Mesa
PL n.4962/2026

III – a inexistência, no Município, de serviço público especializado no atendimento à pessoa com TEA.

Art. 4º Para fazer jus ao incentivo previsto nesta Lei, o Município ou o Distrito Federal deverá:

I – aderir formalmente ao Programa;

II – apresentar plano de aplicação dos recursos, com a indicação da equipe multidisciplinar a ser contratada ou mantida e da respectiva carga horária de atendimento;

III – garantir a gratuidade do atendimento prestado às pessoas com TEA e às suas famílias;

IV – prestar contas da aplicação dos recursos recebidos, na forma do regulamento e da legislação de regência.

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas no art. 4º desta Lei sujeita o ente federativo à suspensão do repasse dos recursos, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ficando o Poder Executivo autorizado a promover, mediante decreto, a abertura dos créditos orçamentários necessários à sua execução.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD261161154600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261161154600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Missionário José Olimpio

Apresentação: 10/08/2026 15:01:36.340 - Mesa
PL n.4962/2026

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento, com diferentes graus de intensidade e necessidades de suporte. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e assegura, entre outros direitos, o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), por sua vez, garante o direito à habilitação e à reabilitação, ao diagnóstico e à intervenção precoces, à oferta de rede de serviços articulados e intersetoriais, além de assegurar a atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade. A Constituição Federal, em seu art. 227, atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à saúde e à dignidade das crianças e dos adolescentes, colocando-os a salvo de toda forma de negligência.

É consenso na literatura científica que o diagnóstico e a intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar — psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, psicopedagogos e profissionais de educação física, entre outros —, são determinantes para o desenvolvimento da autonomia e da qualidade de vida da pessoa com TEA. Ocorre que grande parte dos Municípios brasileiros, sobretudo os de pequeno e médio porte, não dispõe de Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi) ou de estrutura equivalente, tampouco de recursos orçamentários próprios suficientes para a contratação dessa equipe especializada.

Como consequência, milhares de famílias são obrigadas a arcar, do próprio bolso, com terapias que custam, em média, entre R$ 80,00 (oitenta reais) e R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por hora/sessão em cada especialidade — podendo superar esses valores em grandes centros urbanos —, ou a se deslocar para Municípios vizinhos

CD261161154600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261161154600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Missionário José Olimpio

Apresentação: 10/08/2026 15:01:36.340 - Mesa
PL n.4962/2026

em busca de atendimento, com evidente prejuízo à continuidade do tratamento e à renda familiar. Não raro, um dos responsáveis — em regra a mãe — precisa abandonar o mercado de trabalho para se dedicar integralmente aos cuidados do filho ou da filha com TEA, agravando a vulnerabilidade socioeconômica do núcleo familiar.

O presente Projeto de Lei busca enfrentar esse gargalo por meio da criação de um mecanismo de cooperação federativa: um incentivo financeiro da União, nos moldes já consagrados em outras políticas públicas de saúde e de assistência social — como o Piso da Atenção Primária à Saúde e o Programa Criança Feliz —, para que os Municípios e o Distrito Federal possam contratar ou manter profissionais especializados no atendimento à pessoa com TEA e à sua família, independentemente da existência de estrutura própria como um centro de referência.

A iniciativa insere-se na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública e para promover a proteção e a garantia das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II, da Constituição Federal), bem como na competência da União para estabelecer normas gerais sobre proteção e defesa da saúde e sobre integração social das pessoas com deficiência (art. 24, incisos XII e XIV, e § 1º, da Constituição Federal). O mecanismo de cooperação financeira ora proposto tem fundamento direto no art. 30, incisos VI e VII, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a prestação de serviços de saúde e de educação "com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado". Por não criar despesa obrigatória — a adesão dos Municípios e do Distrito Federal é facultativa e a execução está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da União, nos termos do art. 3º desta Lei —, a proposição não invade as matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, seguindo o mesmo modelo de política pública já validado pela Lei nº 12.764, de 2012, também de iniciativa parlamentar.

Cabe mencionar, ainda, que iniciativas semelhantes já foram adotadas em nível estadual, a exemplo do Projeto de Lei nº 395, de 2022, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, de autoria do Deputado Estadual Rodrigo Moraes (PL/SP), que

CD261161154600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261161154600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Missionário José Olimpio

Apresentação: 10/08/2026 15:01:36.340 - Mesa
PL n.4962/2026

autorizou a criação de complexo de referência e atendimento especializado às pessoas com TEA e com Síndrome de Down. O presente Projeto de Lei avança em relação a essas experiências ao propor, no âmbito federal, um mecanismo de repasse direto de recursos que alcance a totalidade dos Municípios brasileiros, inclusive aqueles sem qualquer estrutura especializada instalada.

Por se tratar de medida de baixo custo relativo diante do elevado benefício social gerado — a garantia de atendimento multidisciplinar digno e contínuo às pessoas com TEA e o alívio do orçamento e da rotina de milhares de famílias brasileiras —, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2026.

DEPUTADO MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO

CD261161154600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261161154600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Missionário José Olimpio

Apresentação: 10/08/2026 15:01:36.340 - Mesa
PL n.4962/2026

ANEXO
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

(art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)

1. Base legal. Nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) — aplicável a toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, inclusive de natureza discricionária —, bem como do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que se refere à eventual caracterização de despesa obrigatória, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT) da Câmara dos Deputados, apresenta-se estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da execução deste Projeto de Lei no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

2. Natureza da despesa. O incentivo financeiro instituído por este Projeto de Lei foi estruturado como despesa discricionária, de adesão facultativa pelos Municípios e pelo Distrito Federal, cuja execução é expressamente condicionada, no art. 3º, caput, à disponibilidade orçamentária e financeira da União em cada exercício, e depende de regulamentação pelo Poder Executivo (art. 7º), que fixará os valores de referência, o cronograma de adesão e os critérios de partilha dos recursos (art. 3º, § 2º). Nessas condições, entende-se que o Programa não se subsome, em princípio, à hipótese de despesa obrigatória de caráter continuado do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal — que exigiria, adicionalmente, a demonstração da origem dos recursos e a compensação por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa —, devendo sua execução observar, em cada exercício, os limites da respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA) e ser compatibilizada com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA) vigentes. A classificação definitiva da despesa, contudo, compete à Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira (CONOF) e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno.

CD261161154600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261161154600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Missionário José Olimpio

Apresentação: 10/08/2026 15:01:36.340 - Mesa
PL n.4962/2026

3. Metodologia e premissas. Para fins desta estimativa preliminar, meramente referencial e sujeita a detalhamento pelo regulamento previsto no art. 7º, adotam-se os seguintes parâmetros:

a) universo potencial de adesão: o Ministério da Saúde havia habilitado, em dezembro de 2024, apenas 324 Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi) em todo o território nacional — número que cobre uma pequena fração dos 5.570 Municípios brasileiros, evidenciando público-alvo potencial de milhares de Municípios sem estrutura especializada própria de atendimento à pessoa com TEA;

b) ritmo de adesão: adesão gradual e voluntária, estimada em 500 Municípios no 1º exercício, 1.000 Municípios (acumulados) no 2º exercício e 1.500 Municípios (acumulados) no 3º exercício, compatível com o observado em outros programas federais de adesão municipal voluntária;

c) valor de referência do incentivo: R$ 8.000,00 mensais por Município aderente, para custeio de equipe multidisciplinar básica em regime parcial, totalizando R$ 96.000,00 por Município/ano — valor sujeito a definição definitiva e a escalonamento por porte populacional no regulamento.

4. Projeção de impacto:

1º exercício: 500 Municípios x R$ 96.000,00/ano = R$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais);

2º exercício: 1.000 Municípios x R$ 96.000,00/ano = R$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais);

3º exercício: 1.500 Municípios x R$ 96.000,00/ano = R$ 144.000.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões de reais).

5. Fonte de recursos e compatibilidade. As despesas serão custeadas por dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde e ao Ministério do

CD261161154600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261161154600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Missionário José Olimpio

Apresentação: 10/08/2026 15:01:36.340 - Mesa
PL n.4962/2026

Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (art. 6º), cabendo ao Poder Executivo promover sua inclusão nos projetos de LDO e de LOA dos exercícios subsequentes à publicação desta Lei. A título de referência de escala, o Ministério da Saúde anunciou, em outubro de 2024, aumento de R$ 383 milhões no custeio anual de CAPS e Residências Terapêuticas no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, o que indica compatibilidade de grandeza entre o valor ora estimado e os incrementos orçamentários já absorvidos pela área nos últimos exercícios.

6. Ressalva. Os valores apresentados têm caráter estimativo e preliminar, elaborados a partir de dados públicos (Censo Demográfico 2022 do IBGE; Ministério da Saúde, dados sobre habilitação de CAPSi e sobre o custeio da Rede de Atenção Psicossocial), e não substituem a nota técnica de impacto orçamentário e financeiro a ser elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira (CONOF) da Câmara dos Deputados, tampouco a manifestação do Poder Executivo (art. 16, II, da LRF), ambas indispensáveis à regular tramitação da proposição.

CD261161154600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261161154600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Missionário José Olimpio